

REPERCUSSÃO DA REFORMA DO CURRÍCULO DE GRADUAÇÃO EM BIBLIOTECONOMIA SOBRE A PÓS-GRADUAÇÃO(*)

ABIGAIL DE OLIVEIRA CARVALHO

Departamento de Ciência da Informação,
Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia,
IBICT, Rio de Janeiro
Curso de Mestrado em Comunicação: Ciência da Informação
Escola de Comunicação
Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ

Os reflexos da reforma do currículo de graduação em Biblioteconomia na pós-graduação, dadas as condições atuais; os efeitos da interdisciplinaridade da área na situação que começa a configurar-se, de fato, em alguns cursos de mestrado; outras formas de aperfeiçoamento de recursos humanos além do mestrado.

1. INTRODUÇÃO

A análise do impacto da reforma do currículo da graduação em Biblioteconomia sobre a pós-graduação em Biblioteconomia e Ciência da Informação pressupõe que se considerem algumas características atuais do ensino nessa área, no Brasil, e algumas tendências novas que já se esboçam.

Na situação atual existe uma forte vinculação entre a graduação e a pós-graduação, sendo que a grande maioria dos alunos da pós-graduação é composta de bacharéis em Biblioteconomia. Mantida essa situação, os efeitos da reforma curricular são previsíveis.

Se, no entanto, prevalecer uma tendência, que já se verifica em alguns cursos, a uma maior interdisciplinaridade na pós-graduação, os efeitos da reforma do currículo

(*) Trabalho apresentado durante o VII Encontro de Coordenadores de Cursos de Pós-graduação em Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação, realizado no Departamento de Biblioteconomia da Universidade de Brasília, dias 13 e 14 de junho.

serão relativos. Neste caso, o corpo discente da pós-graduação será composto de alunos oriundos de diversas áreas do conhecimento e o relacionamento entre os dois níveis de ensino deve ser visto sob um novo prisma.

Na presente exposição analisaremos alguns efeitos previsíveis da reforma curricular, dadas as condições atuais, e teceremos considerações sobre o efeito da interdisciplinaridade na área de Informação.

2. REFLEXOS DA REFORMA DO CURRÍCULO DE GRADUAÇÃO NA SITUAÇÃO ATUAL

Mesmo estando abertos, em seus regulamentos, para todos os graduados, os cursos de pós-graduação brasileiros em Biblioteconomia e Ciência da Informação, que têm pouco mais ou pouco menos de 10 anos de existência, só recentemente começaram a receber um número mais significativo de bacharéis não bibliotecários.

A estrutura de ensino brasileira prevê a formação em Biblioteconomia no nível de graduação, o que não acontece em outros países, que reservam a formação bibliotecária para o nível de pós-graduação. O sistema brasileiro tem reforçado essa vinculação da pós-graduação em Biblioteconomia e Ciência da Informação à sua graduação correspondente.

Na situação atual, de forte vinculação entre a graduação e a pós-graduação em Biblioteconomia, destacamos as seguintes conseqüências da reforma curricular sobre a pós-graduação:

1. um novo currículo de graduação, bem analisado, bem estruturado, bem implantado, constitui um estímulo para o aperfeiçoamento do currículo da pós-graduação; as próprias intenções, os próprios objetivos de reformulação, influem favoravelmente em alterações que possam ser feitas na pós-graduação, pelos critérios adotados, pelas aspirações, pelos novos objetivos, pelas causas determinantes das modificações;

2. a discussão sobre o currículo pode alertar a pós-graduação para a necessidade de aprofundamento em áreas consideradas essenciais; pode provocar maior correlação entre disciplinas de graduação e pós-graduação; pode influir na escolha de disciplinas de opção para preencher lacunas de diplomados em outros cursos; pode facilitar o estabelecimento de um currículo suplementar de adaptação;

3. os questionamentos fundamentais sobre o objeto da área são renovados nesta fase de implantação do novo currículo, e são preocupação de todos os professores da área que, em muitos casos, atuam tanto na graduação como na pós-graduação;

4. os reflexos da reforma da graduação sobre a pós-graduação são também facilitados pelo aspecto da vinculação institucional, pois a responsabilidade pelos dois

níveis de ensino, dentro da universidade, cabe a um mesmo departamento ou unidade;

5. o inter-relacionamento entre os dois níveis de ensino é tão grande que é possível afirmar, sem maiores análises, que a própria reformulação do currículo da graduação é parcialmente uma decorrência da pós-graduação, das novas idéias que os alunos/mestres trouxeram de seus cursos de pós-graduação para os programas da graduação;

6. outro efeito positivo da reforma do currículo da graduação sobre a pós-graduação é permitir que esta última deixe de exercer a função de cobrir as lacunas da graduação; a pós-graduação em Biblioteconomia — assim como outros cursos de pós-graduação — vinha enfrentando a situação de opção entre corrigir as deficiências do grau de ensino anterior, cobrindo as lacunas da graduação, e atingir um estágio que lhe permitisse realmente aperfeiçoar docentes, formar pesquisadores e elevar o nível do profissional, os três objetivos do mestrado, de acordo com a política nacional de pós-graduação;

7. o novo currículo de graduação, se bem implantado, possibilitará aos cursos de mestrado uma dedicação maior a seus objetivos específicos, na medida em que a graduação assuma, de forma efetiva, a sua tarefa de formar profissionais, dentro de uma concepção mais ampla, que considere o desenvolvimento de aptidões para o trabalho, mas que leve em conta também tanto o desenvolvimento da compreensão do meio social quanto as possibilidades de influir sobre ele, individual e coletivamente.

A formação profissional abrange a formação técnica e a formação que capacite para o desempenho de um papel consciente no desenvolvimento sócio-cultural, papel de agente de mudanças.

3. A TENDÊNCIA À INTERDISCIPLINARIDADE E SEUS EFEITOS SOBRE A PÓS-GRADUAÇÃO

As observações anteriores dizem respeito à situação atual. Se, contudo, a tendência de procura da pós-graduação em Biblioteconomia e Ciência da Informação por alunos não bibliotecários se acentua, se a interdisciplinaridade se torna mais efetiva, caberia uma análise dessa pós-graduação tendo em vista as suas responsabilidades, não só em relação à graduação em Biblioteconomia e a seus graduados, como também em relação aos egressos de outros cursos.

Convém lembrar que assim como existe para os graduados de qualquer área a opção de pós-graduação em Biblioteconomia e Ciência da Informação, existem para os graduados em Biblioteconomia as opções de pós-graduação em áreas afins, como por exemplo Educação, Comunicação, Linguística, Administração. Nessa superposição de conhecimentos adquiridos na pós-graduação pode prevalecer o lastro técnico adquirido anteriormente na respectiva graduação.

A possibilidade de correção ocupacional através de pós-graduação ainda tem gerado problemas entre classes de regulamentação legal definida. Mesmo entre profissionais de áreas mais consolidadas do que a Biblioteconomia existe o problema da delimitação de espaços, como é o caso do engenheiro com pós-graduação em Economia concorrendo com o economista. Essa é uma questão que, a nosso ver, tende a ser resolvida muito mais pela ocupação de novos espaços profissionais, ainda sem dono, do que através da luta pelo direito de fazer, com exclusividade, coisas da mesma forma que sempre foram feitas.

A Resolução nº 5, de 10 de março de 1983, do Conselho Federal de Educação, no § 3º do art. 2º (Anexo I), refere-se explicitamente à pós-graduação de natureza multidisciplinar ou interdisciplinar, idéia que, há alguns anos atrás, encontrava resistência na exigência de criação de pós-graduação exclusivamente em áreas que tivessem a graduação correspondente.

Lidando com a Informação em todos os campos do saber, Biblioteconomia e Ciência da Informação caracterizam-se como interdisciplinares.

As tendências de abertura, *de fato* dos cursos para profissionais de outras áreas tornam oportuna a discussão da interdisciplinaridade — forma de reação contra a fragmentação e compartimentação, contra a dissociação da universidade da própria sociedade, e contra a especialização do profissional em grau e medida que dificultam sua visão global, multidimensional.

A falta do debate interdisciplinar e da interpretação conjunta pode resultar, por exemplo, em aplicações simplistas, ingênuas, de teorias de uma área, por especialistas de outra área, que se utilizam de uma teoria isolada para analisar uma dada situação, de forma unilateral.

A prática da interdisciplinaridade supõe que os profissionais de cada área, em trabalho de equipe, estejam prontos para identificar o que lhes falta e para receber do outro aquilo que vai possibilitar a descoberta de solução. Faz-se por meio de exercício contínuo em que a atitude de abertura ao diálogo é fundamental.

Como professores, talvez nos preocupemos mais com o desenvolvimento de habilidades em nossos alunos do que com desenvolvimento de atitudes. O trabalho interdisciplinar exige, contudo, que sejam buscados novos conhecimentos e novas atitudes. As atitudes que favorecem esse trabalho têm de ser desenvolvidas entre alunos e entre professores. Os cursos são muitas vezes programados na expectativa de que os alunos façam as ligações necessárias entre as disciplinas. Parece-nos que, se entre professores as ligações e aplicações não forem feitas, mais dificilmente o serão por iniciativa dos alunos.

4. FINALIZANDO

Observe-se ainda que:

1. a pós-graduação tem encontrado dificuldade para atender, bem e simultaneamente, aos três objetivos: de aperfeiçoamento de docentes, formação de pesquisadores e elevação de nível de profissional; as limitações de recursos, especialmente humanos, impedem a plena efetivação da flexibilidade necessária à consecução de objetivos distintos;

2. o tempo médio de obtenção do grau de mestre ultrapassa, em alguns casos, os três anos, o que se torna num fator inibidor da procura desses cursos por profissionais, para quem o afastamento da instituição por um período tão longo acarreta sérios inconvenientes; há que considerar-se que esse mesmo tempo pode ser adequado para os alunos que realizam o programa de mestrado reduzindo, apenas parcialmente, as atividades profissionais; as coordenações de mestrado poderiam responsabilizar-se também pela pós-graduação *lato sensu*, promovendo regularmente formas alternativas de desenvolvimento de recursos humanos, voltadas para profissionais e professores que não podem afastar-se, por tempo maior, de suas instituições;

3. no esforço de aperfeiçoar recursos humanos devem ser previstos, além dos estudos sobre conteúdos técnicos de disciplinas, seminários e debates sobre questões como a reavaliação do objeto da área; as limitações, do ponto de vista conceitual e profissional, que a denominação Biblioteconomia acarreta por vincular uma área de conhecimento a uma instituição; a interdisciplinaridade; os efeitos da crise econômica sobre a atividade profissional: do profissional do *milagre* ao *profissional da crise*; a questão da informação na situação brasileira; a conscientização das relações entre a postura do profissional e sua visão do mundo;

4. seria oportuno que as coordenações de pós-graduação acompanhassem sistematicamente as atividades dos egressos de seus cursos, com vistas ao desenvolvimento de pesquisadores na área;

5. a experiência de pós-graduação em Biblioteconomia e Ciência da Informação já permite que se defina uma política de desenvolvimento de Recursos Humanos com base em análises do já feito (¹), a partir das condições reais, dentro das limitações existentes, levando também em consideração a perspectiva enriquecedora da interdisciplinaridade, que começa a configurar-se em alguns cursos de mestrado.

Abstract

Repercussion of the undergraduate curriculum of Library Science on the graduate programme

The effects of the undergraduate curriculum reform of Library Science on the graduate programme; the effects of interdisciplinary studies which already exist in some master's programmes; alternative education activities for the training of human resources.

REFERÊNCIA

1. SILVA, G.O. do V. O impacto dos cursos do IBICT sobre a atividade profissional dos egressos. *Ci. Inf.*, Brasília, **11** (2): 3-12, 1982.

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 1983,
DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Fixa normas de funcionamento e de credenciamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições e,
Considerando o disposto na Lei nº 5.540/68;

Considerando o disposto no item XVI, do art. 15, do Regimento do Conselho Federal de Educação;

Considerando a evolução do ensino de pós-graduação no Brasil;

Considerando ainda a decisão do Plenário, constante do Parecer nº 600/82, devidamente homologado pelo Ministro da Educação e Cultura,

RESOLVE:

Art. 1º — Os cursos de pós-graduação, que conferem os graus de Mestre e Doutor, serão credenciados pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, para que seus diplomas gozem de validade em todo o território nacional.

Art. 2º — A organização e o regime didático-científico dos cursos de pós-graduação seguirão a orientação do Parecer nº 997/65, do CFE, consubstanciada nas seguintes normas básicas:

I — A pós-graduação tem por objetivo a formação de pessoal qualificado para o exercício das atividades de pesquisa e de magistério superior nos campos das Ciências, Filosofia, Letras, Artes e Tecnologias.

II — A pós-graduação compreende dois níveis independentes e terminais — mestrado e doutorado — podendo o mestrado constituir etapa inicial para o doutorado, a critério da instituição.

III — Mestrado e doutorado destinam-se a criar qualificação especial em determinadas áreas e subáreas do conhecimento.

IV — Além das atividades didáticas e acadêmicas, exigir-se-á do candidato ao grau de mestre a apresentação de dissertação ou de outro tipo de trabalho terminal compatível com as características da área do conhecimento.

V — Exigir-se-á do candidato ao grau de doutor a defesa de tese que represente trabalho original, fruto da atividade de pesquisa, importando real contribuição para a área do conhecimento.

VI — Para obtenção do grau de doutor serão exigidos exames de qualificação que evidenciem a amplitude e a profundidade de conhecimentos do candidato, bem como a sua capacidade crítica.

§ 1º — Nas áreas acadêmicas os cursos receberão as designações das áreas e subáreas de Letras, Ciências, Ciências Humanas, Filosofia ou Artes, com indicação no diploma, quando for o caso, da especialidade correspondente.

§ 2º — Nas áreas profissionais os cursos serão designados segundo o curso de graduação correspondente, com indicação no diploma, quando for o caso, da respectiva especialidade.

§ 3º — O mestrado e doutorado de natureza multidisciplinar ou interdisciplinar, que não correspondam a cursos de graduação, terão denominação específica.

§ 4º — O doutorado será organizado em forma de programas de trabalho, com o fim de proporcionar formação científica ou cultural ampla e aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa e o poder criador nos diferentes ramos do saber.

§ 5º — Além do órgão de coordenação central de pós-graduação as universidades poderão constituir coordenações setoriais, que reúnam cursos afins, visando a estimular a interdisciplinaridade, a unificação pedagógica e administrativa, em articulação com os correspondentes departamentos.

Art. 3º — O credenciamento dos cursos de pós-graduação será concedido por ato do CFE, homologado pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 1º — Poderão ser credenciados cursos de pós-graduação mantidos por instituições de ensino superior, oficiais ou particulares e, excepcionalmente, por outras instituições científicas ou culturais.

§ 2º — O credenciamento poderá ser requerido para o mestrado ou para o doutorado, ou para ambos.

§ 3º — O credenciamento do doutorado será extensivo ao mestrado correspondente, quando houver.

Art. 4º — A implantação de um curso de pós-graduação deve ser precedida da existência de condições propícias à atividade criadora e de pesquisa, aliando-se a disponibilidade de recursos materiais e financeiros às condições adequadas de quali-

ficação e dedicação do corpo docente nas áreas ou linhas de pesquisa envolvidas no curso.

Art. 5º — O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

§ 1º — Os alunos admitidos durante esse período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE, nos termos desta Resolução.

§ 2º — Na exceção prevista no § 1º do art. 3º, o período de funcionamento experimental só poderá ter início após resposta afirmativa à carta-consulta de qualificação dirigida ao Conselho Federal de Educação.

§ 3º — Para os cursos já em funcionamento na data desta Resolução, será considerada cumprida a exigência prevista neste artigo, se, pelo menos durante dois anos, estiverem sob acompanhamento dos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação.

§ 4º — Os cursos de pós-graduação que já se encontram em funcionamento, sem acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, deverão comunicar a estes sua existência, contando-se, a partir da data da comunicação, o prazo de dois anos a que este artigo alude.

Art. 6º — O pedido de credenciamento será acompanhado de relatório sucinto do curso, do qual constarão, necessariamente, os seguintes dados:

I — Justificativa do curso, demonstrando a relevância de sua atuação na área e perspectivas futuras.

II — Relação do corpo docente, com curriculum vitae sucinto, contendo a formação acadêmica, descrição da produção intelectual, regime de trabalho e discriminação da forma de atuação de cada docente no curso.

III — Relação dos docentes responsáveis pela orientação de dissertações, teses ou trabalhos equivalentes, cuja qualificação será comprovada pela formação acadêmica, com a titulação correspondente, e pela produção científica ou atividade criadora, devendo ser explicitadas as linhas de pesquisa em que atua cada orientador.

IV — Experiência de pesquisa do grupo, demonstrada mediante a descrição da atividade criadora específica dos membros do corpo docente e a produção de trabalhos originais.

V — Estrutura curricular do curso, docentes responsáveis e caráter obrigatório ou optativo das disciplinas que são ministradas.

VI — Organização administrativa e acadêmica do curso, acompanhada das normas regimentais e regulamentos vigentes.

VII — Recursos materiais com descrição sucinta e atualizada:

a) das instalações e dos equipamentos existentes ou com acesso assegurado; b) da biblioteca, com ênfase nos periódicos e na bibliografia necessária ao desenvolvimento de pesquisa; c) dos recursos orçamentários próprios e de convênios.

VIII — Relatório referente ao período de funcionamento experimental, contendo informação sobre o corpo discente.

Art. 7º — Aos docentes de curso de pós-graduação exigir-se-á exercício de atividade criadora, demonstrada pela produção de trabalhos originais de valor comprovado em sua área de atuação, e formação acadêmica adequada, representada pelo título de Doutor ou equivalente.

Parágrafo único — Em casos especiais, a juízo do CFE, o título de Doutor poderá ser dispensado desde que o docente tenha alta qualificação por sua experiência e conhecimento em seu campo de atividade.

Art. 8º — Exigir-se-á dos docentes-pesquisadores, em especial dos orientadores, além das qualificações constantes do artigo anterior, dedicação à pesquisa e ao ensino, em condições de formar ambiente favorável à atividade criadora.

Art. 9º — A admissão de estudantes aos cursos de pós-graduação deverá estar condicionada à capacidade de orientação de cada curso, comprovada através da existência de orientadores com disponibilidade de tempo para esse fim.

Art. 10 — Para matrícula nos cursos de pós-graduação, além do diploma de curso de graduação, as instituições deverão estabelecer requisitos que assegurem rigorosa seleção intelectual dos candidatos.

§ 1º — O mesmo curso de pós-graduação poderá receber diplomados de cursos de graduação diversos, verificada a compatibilização curricular, com ou sem estudos adicionais de nivelamento.

§ 2º – O aproveitamento de estudos julgados equivalentes será admitido na forma dos regimentos dos cursos.

§ 3º – Em caráter excepcional é facultado ao aluno de graduação inscrever-se eletivamente em disciplina oferecida por curso de pós-graduação, na forma prevista em regimento.

§ 4º – Os regimentos dos cursos de pós-graduação definirão a duração máxima de permanência do estudante nos cursos.

§ 5º – Será de um ano a duração mínima do mestrado e de dois anos a do doutorado.

Art. 11 – Será designada uma comissão, constituída de especialistas de reconhecida competência, com o objetivo de verificar in loco as condições de funcionamento do curso de pós-graduação a ser credenciado.

Parágrafo único – A Comissão apresentará relatório circunstanciado sobre a situação do curso, manifestando-se sobre todas as exigências constantes da presente Resolução.

Art. 12 – O credenciamento do curso de pós-graduação terá validade pelo prazo de cinco anos.

§ 1º – No transcorrer do período de vigência do credenciamento a instituição poderá, sob sua responsabilidade, introduzir as alterações de estrutura curricular e acadêmica e de corpo docente, necessárias ao bom andamento do curso, que serão devidamente apreciadas pelo CFE à época do pedido de renovação do credenciamento.

§ 2º – O CFE poderá, a qualquer tempo, determinar a suspensão temporária ou o cancelamento do credenciamento de cursos de pós-graduação que deixarem de atender às exigências desta Resolução.

§ 3º – Em caso de suspensão temporária do credenciamento, o CFE determinará as modificações necessárias para a volta ao atendimento das exigências da presente Resolução.

Art. 13 – A instituição deverá manifestar-se até três meses antes do término do período de credenciamento, requerendo ao CFE a sua renovação ou propondo a desativação do curso.

§ 1º – A sistemática de renovação do credenciamento será idêntica, no que couber, à do credenciamento original, substituindo-se as informações relativas ao período de funcionamento experimental pelas dos quinquênio credenciado.

§ 2º — A falta de solicitação de renovação implicará no cancelamento automático do credenciamento.

Art. 14 — A suspensão temporária, cancelamento ou negativa de renovação do credenciamento de um curso faz cessar qualquer direito a alunos matriculados a partir da data da decisão do CFE.

Parágrafo único — Nos casos de cancelamento ou negativa de renovação do credenciamento, o CFE estudará a situação dos alunos matriculados na vigência do credenciamento e determinará soluções que melhor atendam a seus interesses.

Art. 15 — Será permitida, a juízo do CFE, a formação de consórcios ou o estabelecimento de convênios entre instituições com o propósito de ministrar, com maior eficiência, o mesmo curso de pós-graduação.

Parágrafo único — O estudante poderá ser autorizado a realizar atividades e trabalhos fora da sede do curso, no País ou no Exterior, desde que seja garantida a existência de orientadores individuais qualificados, ambiente criador adequado e condições materiais necessárias.

Art. 16 — Em caráter excepcional, as instituições que ministram cursos de doutorado credenciados poderão expedir títulos de doutor, diretamente por defesa de tese, a candidatos de alta qualificação científica, cultural ou profissional, apurada mediante exame dos seus títulos e trabalhos, pelo colegiado competente.

Parágrafo único — A tese deverá representar trabalho original, fruto de atividade criadora, constituindo uma contribuição para a área do conhecimento.

Art. 17 — Nos processos de credenciamento, inclusive nos que estiverem em andamento no CFE, nos quais se aplicará o disposto nesta Resolução, caberá ao Relator, em caso de parecer favorável, indicar expressamente a data de início dos efeitos legais do credenciamento, a partir do período em que foram atendidos os requisitos mínimos necessários ao regular o funcionamento do curso.

Art. 18 — Os demais procedimentos, necessários à execução do disposto nesta Resolução, serão objeto de Portaria do Presidente do CFE.

Art. 19 — A presente Resolução passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, concedendo-se a todos os cursos de pós-graduação o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação às presentes normas.

Brasília, 10 de março de 1983.

Lafayette Pondé
Presidente CFE